PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS
RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.
e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 11 DE SETEMBRO 2007

Institui o Código de Saúde do Município de Arinos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 88, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei Complementar:

TÍTULO I
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas e técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde de:

I- ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;

II- obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do nosológico e possíveis alternativas de tratamento;

III- decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde, e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Art. 3º O Município possuirá uma ouvidoria, incumbida de detectar e receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.

Art. 4º- Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico e mental.

Art. 5º- Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

§ 1º- A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º- Taxas, multas emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º- O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art. 7º- Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 8º- Sujeitam-se esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, públicos ou filantrópicos, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES.

Art. 9º- Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à secretaria Municipal de Saúde:

I- promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município;

II- planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município;

III- prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;

IV- celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei;

V- celebrar consórcios intermunicipais, visando à integralidade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.

VI- garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor de saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;

VII- promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;

VIII- promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

IX- fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;

X- prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;

XI- na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;

XII- exercer o poder de polícia sanitária do Município.

§ 1º- O município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

§-2º- O poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

TÍTULO II
DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 10- A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidade de serviços básicos de saúde inter-relacionadas com as unidades da maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 11- A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 12- As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único- Em caso de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

Art. 13- Os estabelecimentos de prontos-socorros deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art. 14- Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º- No tocante a saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem a reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º- A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará sempre a mais breve recuperação do paciente.

TÍTULO III
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 15- A vigilância epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à celebração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Art. 16- São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos de óbito suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único- a relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser notificadas mediante normatização posterior, de acordo com a epidemiologia das mesmas.

Art. 17- São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretária Municipal de Saúde, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

§ 1º- Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.

§ 2º- Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

Art. 18- Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópias das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 19- Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle e adotar a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º- A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º- No controle de endemias e zoonozes, a autoridade sanitária poderá considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos vetores.

§ 3º- A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

TÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 20- O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único- No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 21- A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotadas e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo único- Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I- adotar normas e padrões sanitários definidos em Legislação, pertinente;

II- estabelecer normas técnicas especiais às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse, peculiar do Município.

Art. 22- A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonozes, de saúde do trabalho e atenção saúde,

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art. 23- A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através de realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 24- É expressamente proibida a criação de suínos e a manufatura e a curtição de couros de qualquer espécie na zona urbana do município.

Art. 25- A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalação, não constituam focos de insalubridade, incômodos ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 26- Todo animal encontrado em vias públicas desacompanhados de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º- A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º- O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

TÍTULO V
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 27- O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único- A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28- A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

I- Condições sanitárias dos locais de trabalho;

II- os maquinários, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos individuais e coletivas;

III- condições de saúde do trabalhador;

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

IV- informação aos trabalhadores, entidades sindicatos e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos;

V- assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Parágrafo único- A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 29- Os profissionais e os estabelecimentos de serviços de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 30- É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 31- São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na Legislação em vigor:

I- permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

II- em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;

III- notificar à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

Parágrafo único- A administração pública. Direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 32- É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 33- A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

Art. 34- As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na Legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35- A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços da saúde, dos produtos de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

Parágrafo único- Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a Legislação pertinente, a autoridade municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 36- Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário.

§ 1º- Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.

§ 2º- Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento, além das normas legais vigentes, das condições previstas no roteiro de inspeção estadual tendo o estabelecimento que atingir o mínimo de pontos exigidos para a atividade especifica.

§ 3º- O Alvará Sanitário terá renovação anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até o último dia útil do mês de maio, e deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Art. 37- Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 38- Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 39- Os estabelecimentos que executam procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 40- Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às condições de avaliação e controle dos procedimentos, tecnológicos e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 41- Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigo anteriores:

I- serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária;

II- deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia, saboneteira com sabão líquido, porta papel toalha, papel higiênico, lixeira com tampa de pedal e saco plástico e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;

III- as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade competente;

IV- tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, materiais e materiais armazenados;

V- os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento do piso e paredes, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos;

VI- os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;

VII- os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;

VIII- são proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;

IX- a venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

Parágrafo único- É vedado aos manipuladores de alimentos o manuseio de dinheiro.

Art. 42- As agências funerárias deverão cumprir, além das demais disposições desta Lei, as seguintes determinações:

I- fica proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias;

II- fica proibida, às agências funerárias, a lavagem dos seus veículos de serviços e transporte de cadáveres em vias públicas ou de forma que a água utilizada na lavagem escorra para as mesmas;

III- as urnas mortuárias e acessórios deverão ficar em depósito e não poderão ser expostos às vistas de pedestres e transeuntes;

IV- ficarão obrigadas a plantões por sistema de rodízio, conforme escala determinada pela autoridade competente do município;

V- somente poderão ser instaladas a uma distância mínima de 200 mts (duzentos metros) de hospitais públicos e particulares, pronto-socorros e postos de atendimento de emergência;

Parágrafo único- A agência que não estiver, eventualmente, escalada para o plantão de que se trata o inciso IV deste artigo, poderá atender os seus clientes cadastrados cujos serviços tenham sido contratados exclusivamente pelo sistema de consórcio.

Art. 43- São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 44- A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo único- É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de trata este artigo.

Art. 45- Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 46- Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 47- Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

Art. 48- Os instrumentos de beleza, barbearias, salão de congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a rouparia de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 49- As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 50- As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsável técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou inscrições afins.

Art. 51- As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 52- As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo único- As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto de usuários.

Artigo 53- Os restaurantes, bares e similares deverão possuir sanitários em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.

Art. 54- As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 55- As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com as normas vigentes, observando ainda estas normas:

I- utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;

II- proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente;

III- fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente;

IV- possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

V- possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;

VI- registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 56- O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 57- Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação federal e estadual vigente.

Art. 58- Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art. 59- É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para a adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 60- A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análise de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigente.

Parágrafo único- As análises fiscais e de controle obedecerão as normas federais vigentes.

Art. 61- Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cozimento, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

Art. 62- O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único- Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

TÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 63- A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação de política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Art. 64- A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º- Fica proibido o loteamento em área de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis de acordo com as normas vigentes.

§ 2º- Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 65- O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 66- Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema da água e esgoto que represente risco à saúde comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 67- É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.

§ 1º- A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução a ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º- Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 68- Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora de esgoto.

Art. 69- É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

Parágrafo único- Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Art. 70- A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art.71- As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidas em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES.

Art. 72- Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção e recuperação da saúde pública.

Art. 73- Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 74- Exclui a imputação de infração e a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 75- As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I- advertência por escrito;

II- pena educativa;

III- multa no valor de 05 (cinco) até 5.000 (cinco mil) UFPA;

IV- apreensão de produtos e/ou animais;

V- inutilização de produtos;

VI- interdição/suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VII- proposição de cancelamento de registro de produtos;

VIII- interdição parcial ou total de estabelecimentos;

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:09 17/SET/2007

IX- cancelamento da autorização para funcionamento da empresa;

X- cancelamento do Alvará Sanitário.

§ 1º- A pena educativa consiste em:

a) divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou funcionários do estabelecimento infrator;

c) veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º- A graduação da multa será definida pela autoridade sanitária de acordo com a Legislação Municipal Vigente.

§ 3º- No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 76- São infrações sanitárias:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes, e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena- Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;

II- construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

III- instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerça profissão ou ocupação técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena- advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

IV- instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

V- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar armazenar, expedir transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na Legislação sanitária pertinente:

Pena- Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

VI- fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a Legislação sanitária:

Pena- advertência, pena educativa, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

VII- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

VIII- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pela autoridades sanitárias competente:

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

IX- reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário;

X- opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena- advertência, pena educativa e/ou interdição, cancelamento do Alvará Sanitário;

XI- obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XII- desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções:

Pena- multa;

XII- prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes:

Pena- advertência, pena educativa e/ou multa;

XIV- aviar receita em desacordo ou prescrição médica, veterinária ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa;

XV- fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XVI- proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades, hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa;

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

XVII- comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substância ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena- advertência, pena educativa, interdição cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XVIII- rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

XIX- alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvará Sanitário;

XX- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

XXI- expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará Sanitário e/ou multa;

XXII- industrializar produto de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas especificas:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XXIII- aplicação, por empresa de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas:

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XXIV- fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos á saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XXV- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizantes, entre outros, contrariando a Legislação em vigor:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XXVI manter condições de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

Pena- advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;

XXVII- fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Pena- advertência, multa educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa;

XXVIII- descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários:

Pena- advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário;

XXIX- inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse:

Pena- advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

XXX- manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam riscos à saúde:

Pena- advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

XXXI- proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça risco à saúde e/ou meio ambiente:

Pena- advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário;

XXXII- manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XXXIII- manter criação de suínos e a manufatura e curtição de couros de qualquer espécie no perímetro urbano:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão do animal e do produto e/ou multa;

XXXIV- exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena- interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

XXXV- cometer o exercício de encargos relacionado com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

Pena- interdição e/ou multa;

XXXVI- proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena- advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

XXXVII- fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercialização produtos que contiverem germes patogênicos ou substância prejudicial à saúde, que estiverem deterioradas ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos:

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

Pena- pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento;

XXXVIII- fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem á saúde pública:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento;

XXXIX- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda;

XL- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando á aplicação da Legislação pertinente ou o saneamento de casos que coloquem em risco a saúde da coletividade:

Pena- advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro d o produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

TÍTULO IX
PROCEDIEMNTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 77- A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

I- não se adotará medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida;

II- os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;

III-dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

Art. 78- As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a lavratura do Auto de Infração, e punidas com deliberação isolada ou cumulativa das penas previstas, observando o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 79- Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente.

Art. 80- As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 81- O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostras, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento da analises.

Parágrafo Único- O Auto de Apreensão e inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 82- O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 83- A impugnação e a suspensão do Termo de Intimação serão examinados e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art. 84- As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

A. Termo de Intimação

Art. 85- Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, casos as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único- O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à junta de julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

Art. 86- O Termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:

a) o nome da pessoa fisica ou de denominação da entidade intimada, razão social, especificação do ramo de sua atividade e o endereço completo;

b) a disposição legal ou regulamento infringido;

c) a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

d) o prazo para o cumprimento da exigência;

e) nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;

f) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único- na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetiva a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

B. Do Auto de Infração

Art. 87- O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

a) o nome da pessoa fisica ou de denominação da entidade autuada ou razão social, especificação do ramo de sua atividade e o endereço completo;

b) o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

c) a disposição legal ou regulamentar transgredida;

d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

e) o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do auto de infração;

f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matricula;

g) a assinatura do autuante ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

Parágrafo Único- Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

C. Auto de Apreensão e Depósito

Art. 88- Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 89- O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;

b) o disposto legal utilizado;

c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;

e) prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinado à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;

f) nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

g) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível;

D. Auto de Colheita de Amostras

Art. 90- Para que se preceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostras.

Art. 91- O Auto de Colheita de Amostras será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;

b) o dispositivo legal utilizado;

c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

e) a assinatura do responsável pela empresa ou na, sua ausência, de representante legal ou preposto e, caso recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

E. Ato de Apreensão e Inutilização

Art. 92- O auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador contendo:

a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;

b) o dispositivo legal utilizado;

c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

d) o destino dado ao produto;

e) nome e caro legível da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula;

f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 93- Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I- os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II- os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após o procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamento do Estado, da União ou, ainda, quando

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III- o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei;

IV- o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam a critério da autoridade sanitária competente;

V- em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infrigência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;

VI- em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 94- Os produtos citados no artigo anterior, por atos administrativos de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I- ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II- ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III- ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

IV- no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;

V- se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contida no inciso III;

VI- poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

F. Termo de Interdição

Art. 95- O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) em vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizado, contendo:

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

b) os dispositivos legais infringidos;

c) a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

d) nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura e matricula;

e) nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matricula;

f) a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a sua assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

G. Do Recurso e Julgamento

Art. 96- Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 97- Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Art. 98- Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância:

I- até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados;

II- até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de infração;

III- até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de infração, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Art. 99- Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único- Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Art. 100- Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 101- Incumbe à segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único- A junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do titular da Secretaria Municipal da Saúde.

102- Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

CAMARA MUN ARINOS 005914 11:10 17/SET/2007

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103- As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Art. 104- Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 105- Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 106- As Resoluções, e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 107- Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 108- Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art. 109- A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora,mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não,

lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único - para efeitos da presente Lei, são considerados autoridades sanitárias:

I- o Prefeito Municipal;

II- o Secretário Municipal de Saúde;

III- os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;

IV- os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;

V- os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 110- A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 111- Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 112- O Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 113- A presente Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arinos- MG, 11 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal

Andréa Cristina Marques Santana
Secretária Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG
DESPACHO
DOU CIÊNCIA E ENCAMINHO PARA:
( ) Publicação ( ) Leitura em Plenário
( ) Ser Empenhado ( ) Resposta
(X) Arquivamento ( ) Outras Providências
Ciente em 17 de setembro de 2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado no Mural da Prefeitura de Arinos Em 11/09/07
Secretaria do Município

CÂMARA MUN ARINOS 005914 11:11 17/SET/2007